



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1492/2022

PROJETO DE LEI Nº 185/2022

PROTOCOLO Nº 20474/2022

EMENTA: *“PROIBE A INSTALACAO, E A ADEQUACAO DE BANHEIROS, VESTIARIOS E ASSEMELHADOS NA MODALIDADE UNISSEX, NOS ESPACOS PUBLICOS, ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E DEMAIS AMBIENTES DE TRABALHO NO MUNICIPIO DE ARAUCARIA. ”*

INICIATIVA: VEREADOR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER LEGISLATIVO Nº 265/2022

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Ricardo Teixeira De Oliveira apresenta o Projeto de Lei em epígrafe que “Proíbe a instalação, e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos privados e demais ambientes de trabalho no Município de Araucária.”

Os Senhores Vereadores, justificam nas fls. 03, que “O uso coletivo do banheiro unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser um inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro de forma diferente dos homens para satisfação de necessidades fisiológicas.”

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2022 as 11:22:40.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Esclarece ainda que: “Pontue-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra possível, por exemplo, sujeitar uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.”

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”

Relativo a competência parlamentar, observamos que o presente projeto fere o disposto no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2022 as 11:22:40.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

III - disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

IV - disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Parágrafo Único – Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista. (grifamos)

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que “*Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito*” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).”

A Lei Complementar 26/2020, que aprova o Código de Obras e Edificações em Araucária, em seu art. 295, IV prevê um sanitário unissex em cemitérios e crematórios, ilustrando a competência do Executivo em dispor sobre a matéria:

*“Art. 295. Os cemitérios e crematórios **deverão contar, no mínimo,** com os seguintes equipamentos e serviços:*

(...)

*IV - sanitários para funcionários, sendo no mínimo 1 (um) sanitário acessível por sexo ou **1 (um) sanitário unissex acessível;**”*

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2022 as 11:22:40.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Ademais, o Projeto de Lei Complementar nº 34/2022 (em tramitação neste Legislativo), que altera a Lei Complementar 26/2020, prevê a modificação do art. 288, II, 'a' e 'b', que passará a vigorar da seguinte forma:

“Art. 288. As edificações destinadas ao uso comercial e de serviços são caracterizadas por não possuir finalidade habitacional ou industrial, as quais envolvem o fornecimento de bens e serviços, devendo obrigatoriamente observar a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Anexo VI deste Código e os seguintes requisitos:

I - as portas de acesso principal ao público deverão respeitar a legislação do Corpo de Bombeiros do Paraná e a NBR 9050;

II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:

a) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por pavimento;

b) no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível por unidade comercial, caso o sanitário previsto no item a não esteja nas áreas comuns da edificação.”

Em relação a lei de iniciativa Parlamentar que disciplina sobre a matéria do presente projeto, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, decidiu que:

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.º 13.559/2017 DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - INSTALAÇÃO DE "BANHEIROS FAMÍLIA" - VÍCIO DE INICIATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. De acordo com o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, **compet** ao **Chefe do Poder Executivo** a organização dos Órgãos e de atividades da Administração Pública. Viola o art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais lei municipal que determina a instalação de banheiro família em "bens de uso comum" e eventuais outros estabelecimentos comerciais alcançados inicialmente pela norma, por se tratar de atribuição exclusiva do Prefeito. **Deve ser declarada a***

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2022 as 11:22:40.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

inconstitucionalidade da lei que em inobservância à separação dos poderes, trata de matéria privativa do Prefeito e impõe aumento de despesa sem previsão de receita.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.026360-0/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/12/2018, publicação da súmula em 25/02/2019)

A Lei Complementar nº 19/2019, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, traz previsão sobre a instituição do Código de Obras e Edificações:

*Art. 3º **Integram o Plano Diretor**, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:*

I - Lei do Perímetro Urbano;

II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

IV - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;

V - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;

VI - Código de Obras e Edificações;

VII - Código de Posturas;

VIII - Código Ambiental;

IX - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor. (grifamos)

Desta forma, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade formal, pois a iniciativa é privativa do Prefeito conforme o disposto no inciso III do art. 41 da Lei Orgânica, por se tratar de matéria relacionada ao Código de Obras e Edificações, portanto, de competência do Executivo Municipal.

III – DA CONCLUSÃO

Insta observar que a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2022 as 11:22:40.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo assim, recomendamos a alteração do último artigo de 'Art. 3º' para 'Art. 4º'.

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local, contudo, deve ser objeto de proposição a ser apresentada pelo Poder Executivo. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder competente, assim, somos pelo arquivamento do presente projeto de lei.

Diante do previsto no art. 52, inciso I e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos** as quais caberão lavrar o parecer ou solicitar informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 09 de Novembro de 2022.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 09/11/2022 as 11:22:40.